



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.466.954 - PE (2014/0167667-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : DI GRANITI LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXISTÊNCIA DE DECISÃO DO STJ RECONHECENDO A OMISSÃO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO CARACTERIZADA. MATÉRIA RELEVANTE. RETORNO DOS AUTOS PARA NOVO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, "Não é lícito ao Tribunal local rejeitar novamente os embargos de declaração, quando a omissão neles apontada já foi declarada pelo Superior Tribunal de Justiça" (REsp 604.785/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/3/2007, DJ 14/5/2007, p. 279)

2. Caso em que o Tribunal de origem, não obstante decisão do STJ reconhecendo a omissão, não analisou a questão referente à interrupção do prazo prescricional pela interposição de recurso administrativo, questão, como visto, de relevância para determinar a ocorrência ou não da prescrição.

3. Havendo deficiência na prestação jurisdicional realizada no Tribunal de origem, é de acolher a preliminar de violação do art. 535 do CPC para determinar o retorno dos autos para que sejam sanadas as omissões apontadas.

Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.466.954 - PE (2014/0167667-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : DI GRANITI LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

O julgado negou provimento à remessa necessária nos termos da seguinte ementa (fl. 42, e-STJ):

"Tributário e Processual Civil. Execução fiscal. Prescrição. Possibilidade de reconhecimento de ofício. Lei 11.051/2004. Precedentes- do STJ.' Remessa oficial improvida."

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 56/60, e-STJ).

Os segundos embargos de declaração foram rejeitados com aplicação de multa.

Interposto recurso especial este foi inadmitido na origem. Em agravo em recurso especial esta Relator determinou o retorno dos autos para novo julgamento dos embargos de declaração (fl. 112, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. MULTA EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. AUSÊNCIA DE CARÁTER PROTETÓRIO. AFASTAMENTO. PRESCRIÇÃO. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO."

Em novo julgamento os embargos de declaração foram novamente rejeitados (fl. 147, e-STJ):

"Processual Civil. Embargos de declaração. Processo retornou do Colendo STJ para que fosse realizado novo julgamento dos embargos de declaração. Omissão. Integração do julgado. Execução"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fiscal. Intimação da Fazenda Nacional. Observância do art. 20 da Lei n.º 11.033/2004. Sentença que declarou a prescrição quinquenal. Acórdão que aplicou a prescrição intercorrente. Contradição. Esclarecimento. Integração do julgado. Acórdão que apresenta com clareza fundamentação adequada. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Embargos de declaração improvidos."

No presente recurso especial, a recorrente alega, preliminarmente, ofensa ao art. 535, inciso II, do CPC, porquanto, apesar da oposição dos embargos de declaração, o Tribunal de origem não se pronunciou sobre pontos necessários ao deslinde da controvérsia.

Aduz, no mérito, que o acórdão regional contrariou as disposições contidas nos artigos 219, § 1º e 475, ambos do CPC; 151, inciso III e 174 do CTN.

Sustenta, em síntese, que (fl. 156, e-STJ):

"(...) o prazo da prescrição só começaria a correr a partir da data em que a parte executada fosse intimada da decisão "definitiva", pelo menos na seara administrativa, que entendeu pela permanência da dívida. Tat data é justamente 17 de novembro de 2005 (ti. 52), terminando apenas em novembro de 2010 o prazo para o ajuízo mento da ação, que se deu em julho de 2007, conforme fl. 03.

Sobre o tema, o STJ1, por ocasião do julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC) cuja especial eficácia vinculante recomenda seja seguido, entendeu que a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN."

Por fim, requer o afastamento da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC.

Sem contrarrazões (fl. 163, e-STJ), sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (fl. 164, e-STJ).

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.466.954 - PE (2014/0167667-1)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXISTÊNCIA DE DECISÃO DO STJ RECONHECENDO A OMISSÃO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO CARACTERIZADA. MATÉRIA RELEVANTE. RETORNO DOS AUTOS PARA NOVO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, "Não é lícito ao Tribunal local rejeitar novamente os embargos de declaração, quando a omissão neles apontada já foi declarada pelo Superior Tribunal de Justiça" (REsp 604.785/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/3/2007, DJ 14/5/2007, p. 279)

2. Caso em que o Tribunal de origem, não obstante decisão do STJ reconhecendo a omissão, não analisou a questão referente à interrupção do prazo prescricional pela interposição de recurso administrativo, questão, como visto, de relevância para determinar a ocorrência ou não da prescrição.

3. Havendo deficiência na prestação jurisdicional realizada no Tribunal de origem, é de acolher a preliminar de violação do art. 535 do CPC para determinar o retorno dos autos para que sejam sanadas as omissões apontadas.

Recurso especial provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Merece prosperar a alegação do recorrente quanto a violação do artigo 535, inciso II, do CPC.

Nos termos da jurisprudência do STJ, "Não é lícito ao Tribunal local rejeitar novamente os embargos de declaração, quando a omissão neles apontada já foi declarada pelo Superior Tribunal de Justiça" (REsp 604.785/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/3/2007, DJ 14/5/2007, p. 279)

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESPECIAL. ACÓRDÃO DE ORIGEM. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRARIEDADE AO ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO RECONHECIDA PELO STJ. NOVA REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PERSISTÊNCIA DA OMISSÃO. MATÉRIAS RELEVANTES. NECESSIDADE DE APRECIÇÃO. REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL A QUO.

1. Configura-se contrariedade ao art. 535, II, do CPC quando o órgão julgador de origem, apesar de instado na via recursal própria e oportunamente pela parte, abstém-se de emitir pronunciamento sobre matérias relevantes para correta solução da controvérsia.

2. "Não é lícito ao Tribunal local rejeitar novamente os embargos de declaração, quando a omissão neles apontada já foi declarada pelo Superior Tribunal de Justiça" (Terceira Turma, REsp n. 604.785-SP, relator p/ o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 14/5/2007, e REsp n. 871.875-RJ, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJe de 16.5.2008).

3. Impõe-se a anulação de acórdão recorrido que, no rejulgamento dos aclaratórios, persiste no cometimento de omissão quanto ao debate de questões fático-jurídicas neles arguidas, inclusive anteriormente reconhecida nesta instância especial.

4. Agravo regimental provido para, reconsiderando a decisão agravada, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, com a determinação de remessa dos autos ao Tribunal a quo.

(AgRg no REsp 819.361/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 23/3/2010, DJe 5/4/2010)

"RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO ANTERIORMENTE RECONHECIDA PELO STJ. REJEIÇÃO INDEVIDA DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

- Não é lícito ao Tribunal local rejeitar novamente os embargos de declaração, quando a omissão neles apontada já foi declarada pelo STJ.

- Resta à instância precedente, nessa situação, acolher os embargos e sanar a omissão - sem realizar novo juízo de valor acerca de sua existência."

(REsp 871.875/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 6/3/2008, DJe 16/5/2008)

No caso dos autos, os arts. 219, § 1º do CPC e 174 do CTN, apontados como violados e a tese a eles vinculada, qual seja, não configuração da prescrição ante a existência de causa interruptiva do prazo (recurso administrativo) não foram objeto de análise no acórdão ora recorrido e, embora haja decisão dessa Corte determinando o saneamento da omissão e ventilação da questão federal, foram eles



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

rejeitados.

Ressalta-se que a análise da matéria é de extrema relevância para o deslinde da controvérsia, pois não cabe ao STJ, em recurso especial, a apreciação de matéria fática.

Ademais, nos termos da jurisprudência dessa Corte, a interposição de recurso administrativo é causa suspensiva do crédito tributário e do prazo prescricional.

Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECURSO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE E DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RECURSO OU RECLAMAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. LEI COMPLEMENTAR 118/2005. SÚMULAS 282 E 356 DO PRETÓRIO EXCELSO.

1. Ambas as Turmas componentes da Primeira Seção desta Corte Superior possuem entendimento no sentido de que, interposto recurso administrativo pelo contribuinte, somente a partir da data em que ele é notificado do resultado do recurso ou da sua revisão tem início a contagem do prazo prescricional. Precedentes: AgRg no AREsp 173.621/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25.9.2012; AgRg no AREsp 37.012/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 14.8.2013; e AgRg no Ag 1336961/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 13.11.2012.

2. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

3. O recurso especial não merece ser conhecido em relação a questão que não foi tratada no acórdão recorrido, sobre a qual nem sequer foram apresentados embargos de declaração, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF, por analogia).

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 425.131/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 10/12/2013)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. HIGIDEZ DO TÍTULO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXECUTIVO AFIRMADA PELO TRIBUNAL A QUO. INVERSÃO DO JULGADO QUE DEMANDARIA INCURSÃO NA SEARA PROBATÓRIA DOS AUTOS. SÚMULA 7 DO STJ. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS ATÉ A DECISÃO DEFINITIVA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA 1a. SEÇÃO.

AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *In casu*, a recorrente pleiteia o reconhecimento da nulidade da CDA, ao argumento de que o título não atendeu às determinações legais; no entanto, o Tribunal a quo, após a análise do conjunto fático e das alegações da executada, concluiu pela higidez do título executivo, por atender as especificações próprias da sua espécie.

2. Para se chegar à conclusão diversa da firmada pelas instâncias ordinárias, seria necessário o reexame das provas carreadas aos autos, o que, entretanto, encontra óbice na Súmula 7 desta Corte, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

3. **Estabelece o art. 174 do CTN que o prazo prescricional do crédito tributário começa a ser contado da data da sua constituição definitiva. Ora, a constituição definitiva do crédito tributário pressupõe a inexistência de discussão ou possibilidade de alteração do crédito. Ocorrendo a impugnação do crédito tributário na via administrativa, o prazo prescricional começa a ser contado a partir da apreciação, em definitivo, do recurso pela autoridade administrativa. Antes de haver ocorrido esse fato, não existe dies a quo do prazo prescricional, pois, na fase entre a notificação do lançamento e a solução do processo administrativo, não ocorrem nem a prescrição nem a decadência (REsp. 32.843/SP, Rel. Min. ADHEMAR MACIEL, DJ 26.10.1998, AgRg no AgRg no REsp. 973.808/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 17.11.2010, REsp. 1.113.959/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 11.03.2010, REsp. 1.141.562/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 04/03/2011).**

4. *Agravo Regimental desprovido.*"

(AgRg no Ag 1336961/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 13/11/2012)

Assim, tendo a recorrente interposto o presente recurso novamente por ofensa ao artigo 535, inciso II, do CPC, e em face da relevância da questão suscitada, impõe-se a anulação do acórdão de origem, que, no rejugamento dos aclaratórios, persistiu no cometimento de omissão já reconhecidas nesta instância especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desse modo, sob pena de desrespeito à autoridade de decisão desta Corte, cumpre ao TRF da 5ª Região reapreciar o recurso com vista ao saneamento do vício apontado.

Fica prejudicada, por ora, a análise das demais questões trazidas no recurso especial.

Ante o exposto, dou provimento ao presente recurso especial, e determino o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se manifeste sobre a matéria articulada nos embargos de declaração.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0167667-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.466.954 / PE

Números Origem: 200783020010832 20078302001083201 20078302001083202 468217

PAUTA: 04/12/2014

JULGADO: 04/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : DI GRANITI LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.